



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199890 - GO (2024/0453012-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO
ADVOGADO : MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença.
2. A controvérsia é sobre pedido de levantamento de depósito judicial indeferido em razão de compensação ajustada e homologada por sentença, com eficácia de coisa julgada.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu o levantamento e assentou a impossibilidade de rediscutir, na via estreita do agravo, os requisitos da compensação homologada, além de considerar que a extinção da execução por abandono gera coisa julgada formal e não restabelece o *status quo ante*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 369 do Código Civil pela admissão de compensação sem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inviabilidade de compensação de crédito ilíquido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A compensação decorreu de acordo homologado por sentença, sendo ato jurídico perfeito, cuja desconstituição exige ação anulatória, de modo que foi inadequada a via recursal eleita. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

6. A extinção da execução sem julgamento do mérito, por abandono, na qual um dos créditos objeto da compensação havia sido reconhecido, produz coisa julgada formal, mas não desconstitui o crédito compensado e não restaura o *status quo ante*. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadequação da via recursal para desconstituir acordo homologado por sentença, bem como acerca da não desconstituição do crédito pela extinção da execução por abandono, não havendo retorno ao *status quo ante*”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 369; CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 505, 506 e 507; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.426.831/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgados em 17/2/2025; STJ, AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 1.418.771/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 504.022/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014; STJ, AREsp n. 2.534.916/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199890 - GO (2024/0453012-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO
ADVOGADO : MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença.
2. A controvérsia é sobre pedido de levantamento de depósito judicial indeferido em razão de compensação ajustada e homologada por sentença, com eficácia de coisa julgada.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu o levantamento e assentou a impossibilidade de rediscutir, na via estreita do agravo, os requisitos da compensação homologada, além de considerar que a extinção da execução por abandono gera coisa julgada formal e não restabelece o *status quo ante*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 369 do Código Civil pela admissão de compensação sem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inviabilidade de compensação de crédito ilíquido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A compensação decorreu de acordo homologado por sentença, sendo ato jurídico perfeito, cuja desconstituição exige ação anulatória, de modo que foi inadequada a via recursal eleita. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.
6. A extinção da execução sem julgamento do mérito, por abandono, na qual um dos créditos objeto da compensação havia sido reconhecido, produz coisa julgada

formal, mas não desconstitui o crédito compensado e não restaura o *status quo ante*. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadequação da via recursal para desconstituir acordo homologado por sentença, bem como acerca da não desconstituição do crédito pela extinção da execução por abanono, não havendo retorno ao *status quo ante*”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 369; CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 505, 506 e 507; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.426.831/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgados em 17/2/2025; STJ, AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 1.418.771/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 504.022/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014; STJ, AREsp n. 2.534.916/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 148):

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Compensação de dívidas. Débito compensado objeto de processo de execução. Extinção da execução sem resolução do mérito. Pedido de levantamento da quantia depositada em juízo. Impossibilidade de rediscussão dos requisitos que autorizam a compensação. Coisa julgada material. I – O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, limitando-se ao exame do acerto da decisão impugnada, incumbindo ao juízo ad quem aferir tão somente se o ato judicial questionado padece de ilegalidade ou abusividade, não se permitindo ir além desse limite, sob pena de indevida supressão de instância. II – O pedido de compensação foi aceito pela parte agravante quando dá homologação do acordo por sentença. III – Impossibilidade de rediscussão dos requisitos que autorizam a compensação de

dívidas, sob pena de violação à coisa julgada material. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 174):

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência dos vícios especificados no artigo 1.022 e incisos do CPC. I. Sabe-se que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se tão somente a sanar omissão, corrigir erro material e a esclarecer contradições ou obscuridades. II. Inexistentes os vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos que visam tão somente rediscutir matéria já examinada e decidida, conforme precedentes deste Tribunal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 369 do Código Civil, porque a compensação somente se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, e o crédito representado pela Cédula Rural n. 40/00679-4 não ostenta liquidez em razão da extinção da execução por abandono, visto que o crédito retornou ao *status quo ante* e depende de pronunciamento judicial quanto à liquidez e certeza.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao admitir compensação com crédito ilíquido, indicando como paradigma o REsp n. 1.677.189/RS, da Terceira Turma, no qual se assentou que o art. 369 do Código Civil fixa requisitos da compensação que não se verificam quando há dúvida sobre a existência da dívida ou seu montante, sendo inviável a compensação de crédito ilíquido.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 369 do Código Civil e se determine o levantamento dos valores depositados nos autos.

Contrarrazões às fls. 217-223.

O recurso especial foi inadmitido. O agravo subsequente foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de depósitos judiciais no cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a compensação fora ajustada e homologada, com eficácia de coisa julgada, de modo que não poderia ser rediscutida na via estreita do agravo.

A Corte estadual negou provimento ao agravo, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Assentou: a) a natureza *secundum eventum litis* do agravo de instrumento; b) a anuência do agravante à compensação nos autos, após a homologação do acordo por sentença; c) a impossibilidade de rediscutir os requisitos da compensação em razão da coisa julgada; e d) a irrelevância, no caso, da extinção da execução por abandono para retorno ao *status quo ante*, pois o exequente pode desarquivar e retomar a marcha processual.

I - Art. 369 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 369 do Código Civil ao admitir compensação sem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, pois a extinção da execução por abandono faria o crédito do BANCO DO BRASIL S.A. retornar ao *status quo ante*, tornando ilíquido o título extrajudicial indicado para compensar.

O acórdão recorrido concluiu que a compensação decorreu de acordo homologado por sentença, com anuência expressa do devedor em duas ocasiões, bem como que tal avença está protegida pela coisa julgada material, não sendo possível rediscutir os requisitos da compensação na via eleita; também assentou que a extinção da execução por abandono não restabelece o *status quo ante*, podendo o exequente desarquivar e retomar o feito.

Considerando as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, a conclusão a que chegou o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o agravo de instrumento no cumprimento de sentença não é o meio adequado para rediscutir a compensação da dívida homologada judicialmente, sendo imprescindível, para eventual desconstituição, demanda própria anulatória. A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] acordo homologado judicialmente perante a Justiça Federal, com participação do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, conferiu quitação ampla e irrevogável à Braskem S/A quanto a danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Eventual desconstituição desse acordo depende de ação anulatória, sendo inadequada a via recursal eleita" (EDcl no AgInt no AREsp 2.426.831/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RATIFICAÇÃO DE APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANSAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA PACTUAÇÃO DA AVENÇA. EXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO NEGÓCIO JURÍDICO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CLÁUSULA GERAL DE QUITAÇÃO. VINDICAÇÃO DE VERBA SUPLEMENTAR EM AÇÃO CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONSTATAÇÃO.

1. Os embargos de declaração opostos por outra parte litigante em face da sentença foram rejeitados. Com efeito, a Corte Especial cancelou a Súmula n. 418/STJ, na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, perfilhando o entendimento de que só há falar em ratificação do recurso anteriormente interposto na hipótese de alteração da decisão recorrida em razão do acolhimento dos embargos de declaração.

2. A associação, representando os participantes e assistidos de plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade previdenciária ré, ajuizou previamente ação coletiva vindicando verba relacionada a pecúlio, tendo sido o pedido acolhido pelas instâncias ordinárias - decisão transitada em julgada.

Conforme apurado pela Corte local, na fase de liquidação, as partes, de comum acordo, pactuaram transação que continha cláusula conferindo quitação geral, homologada em Juízo.

3. É "necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido" (REsp 1.184.151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 09/2/2012).

4. Malgrado não se possa falar em coisa julgada material, o ato jurídico perfeito integra o conceito de direito adquirido, que abrange esses dois institutos. Nada obstante, tendo a Associação recorrente ajuizado uma nova ação condenatória também referente à restituição de pecúlio, ainda que apenas mediante ação anulatória, observando-se o prazo decadencial, só então é que se poderia cogitar a desconstituição do acordo homologado por sentença, sendo certo que a transação é caracterizada pelo consenso e pela reciprocidade de concessões - em outros termos, a pactuação gera novação.

5. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp n. 504.022/SC, afetado pela Quarta Turma àquele Colegiado para pacificação da matéria, perfilhou o entendimento de que, em havendo transação, o exame do juiz deve limitar-se à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença (AgRg no AREsp n. 504.022/SC, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 30/9/2014).

6. Por um lado, o comportamento da parte autora é manifestamente contraditório e incompatível com a tutela da confiança, pois pactua transação, conferindo expressa quitação geral e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, ajuíza ação condenatória incompatível com o acordado. Por outro lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres.

7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.418.771/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/9/2021, destaques.)

Ademais, a extinção da execução sem julgamento do mérito, por abandono, na qual um dos créditos reconhecidos foi compensado, não implica desconstituição do crédito, gerando apenas coisa julgada formal, o que garante ao exequente a possibilidade de ajuizar nova demanda dentro do prazo prescricional, razão pela qual não há falar em retorno ao *status quo ante*. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA FORMAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução após extinção por abandono da causa, diante da alegada coisa julgada formal e da necessidade de desconstituição por via própria.

3. A sentença julgou extinta a execução por coisa julgada formal decorrente de sentença anterior por abandono, assentando que o prosseguimento somente seria possível mediante invalidação da sentença pelas vias ordinárias; os embargos de declaração foram rejeitados.

4. A Corte estadual afastou a extinção e determinou o prosseguimento da execução, com base em precedente que reconheceu a nulidade da extinção por abandono ante a ausência de requerimento da parte executada, aplicando a Súmula n. 240 do STJ. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 11 do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal; e (ii) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 505, 506 e 507 do CPC ao permitir o prosseguimento de execução já extinta por abandono, alcançada pela coisa julgada formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide de modo claro, objetivo e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, não configurando omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A coisa julgada formal, oriunda de sentença de extinção sem resolução do mérito, impede o prosseguimento da lide no mesmo processo, embora não obste o ajuizamento de nova ação, de modo que o acórdão recorrido, ao permitir a continuidade da execução, violou os arts. 505, 506 e 507 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões controvertidas, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. A coisa julgada

formal impede o prosseguimento da lide no mesmo processo, sendo violados os arts. 505, 506 e 507 do CPC quando se autoriza a continuidade de execução extinta por abandono."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX;

Lei n. 13.105/2015, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, 505, 506, 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.215.189/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010; STJ, AgRg no REsp n. 1.126.709/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/11/2010; STJ, AgRg no REsp n. 914.218/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26/6/2007; STJ, EREsp n. 160.850/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgados em 29/9/2003.

(AREsp n. 2.534.916/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Está prejudicada a análise do dissídio, tendo em vista o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.199.890 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0453012-2

Número de Origem:

05255406620088090137 5255406620088090137 583475577 58347557720238090137

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO

ADVOGADO : MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026